



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001382-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado USINA OUROESTE ACÚÇAR E ALCOOL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001382-06.2025.8.26.0000

Comarca de Ouroeste

AGRAVANTE Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADA Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda.

VOTO Nº 55308

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de condenação da embargante em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal extinta.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo após a adesão ao parcelamento tributário, considerando a renúncia aos direitos discutidos na execução fiscal.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeiro grau desconsiderou que a adesão ao parcelamento tributário não dispensa o pagamento de honorários advocatícios, conforme estabelecido no Edital do Acordo Paulista. 4. A manutenção da decisão recorrida implicaria desconsideração do trabalho dos patronos da Fazenda Estadual e premiaria duplamente a embargante, que já usufrui do parcelamento tributário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A adesão ao parcelamento tributário não exime o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal. 2. A condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade e a regra da sucumbência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil de 2015, arts. 85, §§ 2º, 3º e 5º, e 90.

Decreto-lei 1.025/69.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 400 dos Repetitivos.

TJSP, Agravo de Instrumento 3009646-46.2024.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, julgado em 27/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3010503-92.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público,

julgado em 26/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ouroeste, Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves**, e consistente em indeferir o pedido de condenação da embargante em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e contrariado.

É o relatório.

Este recurso é retirado da r. decisão (fls. 3442 dos autos principais) que nos embargos à execução fiscal extinta com fulcro no artigo 487 III “c” do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido da FESP de condenação da embargante, ora agravada, em honorários advocatícios, forte na tese que:

No caso em análise, verifico que no termo de aceite emitido pela Fazenda Pública prevê em seu item 13 (fls. 3383) o pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios (...) Assim tendo a usina ré quitado de forma administrativa (fls. 3385/3389) não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de configurar bis in idem.

Insurge-se, a FESP, agravante, alegando, em síntese, que o Edital do Acordo Paulista é claro no sentido de que a adesão à transação importa em renúncia ao direito debatido em ação de execução, isso porque a transação tributária inclui benefícios e redução de diversas parcelas da dívida, contudo não há dispensa de honorários advocatícios.

A decisão de primeiro grau comporta reparos.

Em regra, quando celebrado o parcelamento tributário

anteriormente à prolação de sentença, a imposição dos honorários advocatícios em desfavor do contribuinte é medida descabida, porque a renúncia judicial aos direitos é exigida como condição à adesão ao programa de parcelamento, cumulado com o dever de pagar honorários referentes à execução fiscal.

Assim, a despeito das discussões em torno do princípio da causalidade, e mesmo do disposto no art. 90 do CPC, caso a desistência/renúncia ocorra anteriormente à prolação de sentença, não se justifica sujeitar o contribuinte a pagar outros honorários, ao desistir da ação que ajuizou para aderir ao parcelamento.

Da forma como estabelecido o parcelamento, os honorários referem-se ao crédito tributário, independentemente da ação em que se instaure discussão sobre ele: se na execução, nos embargos, ou ainda em outra ação.

Não se mostra razoável a decisão que estabelece nova cobrança de honorários advocatícios em sede de ação que impugna a execução fiscal, sob pena de se configurar *bis in idem*, além de desestímulo à adesão do contribuinte aos programas de parcelamento

A questão, inclusive, já foi resolvida com eficácia vinculante, ao menos para os processos em que a União é parte, pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 400 dos Repetitivos, no qual se fixou a tese de que “*A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69*”.

A mesma *ratio decidendi* se aplica aos casos envolvendo a Fazenda Estadual, haja vista que a mesma condicionante legal se verifica tanto na legislação referida no precedente vinculante como na regulamentação do PEP no Estado de São Paulo, como já mencionado.

Neste sentido:

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

ICMS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sentença de extinção, diante da adesão da apelada ao Programa Especial de Parcelamento (PEP), sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios Pleito de reforma da sentença para condenação da apelada ao pagamento da verba honorária Não cabimento A desistência da ação é condição para a adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP), no qual já está prevista a cobrança da verba honorária em percentual fixo Inteligência do arts. 5º e 8º, ambos do Dec. Est. nº 58.811, de 27/12/2.012 Precedentes do STJ e desta 3ª Câm. de Dir. Púb. Sentença mantida APELAÇÃO não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002842-31.2018.8.26.0510; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

Entretanto, há peculiaridade nestes autos que devem ser consideradas e que atraem a adoção de solução excepcional e diversa.

No caso em tela não se trata de desistência e/ou renúncia ocorrida no início da execução fiscal, mas sim após todo o seu regular trâmite, tendo o particular se sagrado vitorioso tão somente nos pedidos de recálculo dos juros de mora e readequação do seu termo inicial, restando vencido no restante.

Logo, eventual afastamento da condenação em honorários que lhe foi imposta seria medida atentatória não apenas à regra da causalidade, mas também à regra da sucumbência, já que, quando renunciou à sua pretensão, já era a embargante vencida em parte de seus pedidos, o que, na hipótese de não ter ocorrido a renúncia, levaria à sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

A manutenção da decisão recorrida implicaria não só na desconsideração de todo o trabalho dispensado pelos patronos da Fazenda Estadual como também premiaria duplamente a embargante, que poderia usufruir do parcelamento tributário, e ainda se eximiria do pagamento da honorária devida, a

despeito de ter provocado o ajuizamento da ação autônoma de embargos, sendo nela vencida em praticamente todos os seus pedidos.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento. Embargos à execução fiscal. ICMS. Extinção dos Embargos à execução ante a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada pela empresa embargante. Adesão ao Acordo Paulista de Parcelamento - Edital PGE/TR nº 1/2024. Decisão que deixou de condenar a embargante em honorários sucumbenciais, diante dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado. Recurso da Fazenda do Estado embargada buscando a reforma da decisão. Possibilidade. Honorários advocatícios incluídos no Parcelamento de Transação que se referem unicamente às execuções fiscais discriminadas no Termo de Aceite do PTE Nº 70104655-9, em nada se confundindo com os honorários sucumbenciais devidos em sede de embargos à execução fiscal, ação autônoma. Observância do princípio da causalidade. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Decisão reformada. Honorários advocatícios fixados. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009646-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL - ICMS CDA nº CDA nº
1.095.847.615 ACORDO PAULISTA Extinção dos Embargos
À Execução ante a renúncia ao direito em que se funda a ação
manifestada pela empresa embargante em virtude da adesão ao

Acordo Paulista Pretensão da Fazenda do Estado embargada de condenação da empresa embargante no pagamento de honorários advocatícios CABIMENTO Admissibilidade da pretensão de condenação da empresa embargante na verba honorária Observância do princípio da causalidade Decisão reformada - Honorários advocatícios fixados Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010503-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Renúncia à pretensão formulada pela parte apelante em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes (Acordo Paulista). Processo extinto com condenação da parte apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Alegação de que a desistência dos autos não foi feita por mera liberalidade, mas foi uma imposição do Estado de São Paulo. Além disso indica que a ação interposta se deu através da multa confiscatória e de acordo com o princípio da causalidade. Aduz também que o pagamento de honorários na via administrativa implicaria no bis in idem. Descabimento. Honorários advocatícios incluídos no acordo que não se refere à presente demanda anulatória. Em casos de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, os honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido, em conformidade com o art. 90 do CPC. Precedentes. Honorários de sucumbência fixados pelo juízo a quo estão em conformidade com o

disposto no artigo 85, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1060238-03.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Assim, a r. decisão recorrida fica reformada, fixando-se honorários advocatícios em favor do patrono da fazenda no percentual mínimo sobre o real proveito econômico obtido pela Fazenda Pública, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, CPC, o qual, em concreto, é o montante consolidado da dívida tributária após o parcelamento anotando-se que tal situação atende aos ditames do Tema nº 587/STJ, que veda que a soma dos honorários fixados nos embargos à execução fiscal e da execução fiscal excedam o limite percentual máximo (20%) previsto no CPC.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica